



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



**FAZENDA MARIJU**

**PERÍODO:** 13/02/2017 a 23/02/2017



**LOCAL:** ULIANÓPOLIS/PA

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS (SEDE):** S03°53'48,2'' / W047°37'17,6''

**CNAE:** 0115-6/00 – CULTIVO DE SOJA

**OPERAÇÃO:** 014/2017

**SISACTE:** 2663



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE .....	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) .....	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	4
4. DA AÇÃO FISCAL .....	5
4.1. Das informações preliminares.....	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal .....	6
4.2.1. Da ausência de registro de empregados .....	6
4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal .....	9
4.2.3. Da ausência de recolhimento de FGTS .....	9
4.2.4. Da não concessão de repouso semanal remunerado .....	10
4.2.5. Da falta de pagamento da remuneração referente ao repouso semanal .....	10
4.2.6. Da ausência de pagamento do 13º salário .....	11
4.2.7. Da manutenção de instalações sanitárias sem lavatório .....	11
4.2.8. Da inexistência de armários individuais no alojamento.....	12
4.2.9. Do fornecimento de água em condições não higiênicas.....	13
4.2.10. Da ausência de avaliações dos riscos .....	15
4.2.11. Da ausência de exame médico admissional .....	17
4.2.12. Da ausência de capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos .....	17
4.2.13. Da inexistência de local adequado para a guarda da roupa dos aplicadores de agrotóxicos.....	18
4.2.14. Da ausência de sinalização de perigo nos locais de armazenamento de agrotóxicos... ..	19
4.2.15. Do armazenamento de agrotóxicos em edificação que não tinha paredes resistentes .....	21
4.2.16. Da falta de restrição de acesso aos depósitos de agrotóxicos.....	21
4.2.17. Da ausência de ventilação adequada e da possibilidade de entrada de animais nos galpões de agrotóxicos .....	22
4.2.18. Do armazenamento de agrotóxicos a menos de 30 metros das áreas de vivência .....	23
4.2.19. Do armazenamento de agrotóxicos em local que não possibilite limpeza e descontaminação.....	24
4.2.20. Da manutenção de embalagens de agrotóxicos sobre o chão, encostados nas paredes e em pilhas não estáveis.....	24
4.2.21. Da reutilização e da falta de destinação final adequada às de embalagens vazias de agrotóxicos.....	25
4.2.22. Da ausência de capacitação dos trabalhadores para operação de máquinas .....	27
4.2.23. Da ausência de sonoro automático de ré e de faróis em máquinas autopropelidas ....	29
4.2.24. Da falta de sistema de segurança contra incêndio em máquinas agrícolas .....	29
4.2.25. Da ausência de proteção no eixo cardã de máquinas agrícolas .....	30
4.2.26. Da inexistência dos manuais das máquinas no estabelecimento .....	30
4.2.27. Da manutenção de instalações elétricas com risco de choque e sem proteção .....	31
4.3. Das providências adotadas pelo GEFM .....	33
4.4. Dos autos de infração e da NCRE .....	35
5. CONCLUSÃO.....	39
6. ANEXOS .....	40



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Motoristas

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)**

- Razão Social: [REDAZADO]
- Nome Fantasia: FAZENDA MARIJU
- CPF: [REDAZADO]
- CNAE: 0115-6/00 – CULTIVO DE SOJA
- Endereço da fazenda: RODOVIA BR-010, KM 1551, VICINAL FAISCÃO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO ULIANÓPOLIS/PA, CEP 68.632-000
- Endereço para correspondência: [REDAZADO]
- Telefones: [REDAZADO]

**3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Trabalhadores alcançados	07
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal <sup>1</sup>	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nº de autos de infração lavrados <sup>1</sup>	30
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

<sup>1</sup> O empregador ficou notificado a recolher o FGTS dos trabalhadores, até o dia 09/03/2017, comprovando por e-mail a adoção de tal medida.

<sup>2</sup> Caso o empregador não cumpra determinação de informar o CAGED no prazo constante da NDFC, será lavrado o auto de infração capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c art. 6º, inciso II, da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho. Além disso, se não recolher o FGTS no prazo estipulado, outros autos serão lavrados, referentes a este atributo trabalhista, além da NDFC correspondente.

#### 4. DA AÇÃO FISCAL

##### 4.1. Das informações preliminares

Na data de 14/02/2017 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 04 Agentes da Polícia Federal e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, na FAZENDA MARIJU, propriedade rural explorada economicamente pelo empregador [REDACTED] qualificado acima, matrícula CEI nº [REDACTED] localizada na zona rural do município de Ulianópolis/PA, cuja atividade principal é o cultivo de soja.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Partindo da cidade de Dom Eliseu/PA em direção à cidade de Ulianópolis, pela Rodovia BR-010, seguir cerca de 40 km e entrar na estrada vicinal à esquerda (estrada de terra) em frente à Fazenda Ligação (que estará à direita da pista) no ponto S03°55'25,1"/WO47°31'58,3"; seguir por 10,1 km na vicinal até o mata-burro da entrada da Fazenda Mariju (S03°53'57,2"/WO47°36'19,4"). A casa do caseiro fica a 500 metros da entrada da Fazenda (S03°53'48,2"/WO47°37'17,6"). O refeitório, cozinha, local onde a cozinheira dorme, pátio de tratores e depósito de agrotóxicos ficam a 4,6 km da casa do caseiro (segundo os postes de energia), no ponto S03°55'30,5"/WO47°37'47,9".



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo, no curso da ação fiscal foram constatadas algumas irregularidades que configuram infrações à legislação trabalhista, e serão expostas mais detalhadamente a seguir. Da mesma forma, serão narrados também as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face das orientações da Equipe de Fiscalização.

#### 4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

##### 4.2.1. Da ausência de registro de empregados

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) permitiram verificar, por meio de inspeção do local de trabalho, declaração de trabalhadores, declaração do proprietário da Fazenda e análise de documentos, a existência de 05 (CINCO) obreiros em atividade na Fazenda Mariju sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração ao art. 41, caput, da CLT. Tratavam-se dos trabalhadores: [REDACTED] (encarregado); 2) [REDACTED]

[REDACTED] apelido [REDACTED] 3) [REDACTED]  
[REDACTED], apelido "[REDACTED]" (trabalhador rural); 4) [REDACTED]  
[REDACTED] (trabalhador rural); e 5) [REDACTED]

Todas as atividades agrícolas eram conduzidas em campo pelo senhor [REDACTED] encontrado em plena atividade na Fazenda. Declarou que, desde 05/10/2015, atuava como uma espécie de encarregado, uma vez que era responsável pelo gerenciamento das atividades de plantio e tratos culturais da plantação de soja, assim como pela liderança da equipe de obreiros em nome do proprietário da Fazenda, [REDACTED] também operava tratores com implementos agrícolas, preparava caldas de agrotóxicos e realizava pulverizações na lavoura. Detalhou que anteriormente a Fazenda era arrendada para terceiros, porém o proprietário, ao decidir explorar diretamente a atividade, o procurou para conduzir a lavoura devido a sua reconhecida expertise. [REDACTED] informou que possuía uma espécie de contrato assinado com proprietário da Fazenda, documento que não se encontrava no local de trabalho.

Em 20/02/2017, na sede do Ministério Público do Trabalho de Marabá/PA, por ocasião da apresentação dos documentos requeridos na Notificação para Apresentação de Documentos 355259140217/01, o senhor [REDACTED] informou que, de fato, o senhor [REDACTED] não estava registrado na Fazenda, mas figurava como comodatário em um Contrato de Comodato datado de 02/10/2015, apresentado nessa ocasião. Tal avença tinha como escopo ceder "ao comodatário parte da área do imóvel correspondente a 350 (trezentos e cinquenta) hectares para finalidade única e exclusivamente



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de plantio de grãos” (cláusula terceira), “a título precário, com início em 30/11/2015 e término em 30/11/2020”, findo o qual o comodatário se obrigava “a entregar a área dada em parceria” (cláusula quarta). Segundo declarações do senhor [REDACTED] confirmadas pelo proprietário, também foi combinado, ainda que verbalmente, o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais pelos serviços, além de um pagamento de uma saca e meia de soja por hectare plantado (cada saca vale aproximadamente setenta reais). O senhor [REDACTED] cedeu alguns implementos agrícolas e um trator Agrale BX6110, cujo financiamento, em seu nome, foi inteiramente assumido pelo senhor [REDACTED] o qual lhe fazia, no final de cada ano, o repasse do valor correspondente, tal como um “aluguel” da máquina.

É sabido que o direito do trabalho é permeado pelo princípio da primazia da realidade, dando aos fatos a capacidade de sobrepor-se aos pactos. Inicialmente cabe dizer que todos os riscos da atividade econômica eram assumidos e mantidos com recursos do proprietário da Fazenda, o que incluía o fornecimento de sementes, adubos, agrotóxicos, pagamento de todos os demais empregados (inclusive “diaristas”), fornecimento de benfeitorias (barracão rústico para insumos, alojamento de madeira e cozinha), combustível, tratores, implementos agrícolas (plantadeiras, pulverizadoras), manutenção, despesas de alimentação, entre outras. O fazendeiro informou que, além da área de 350 hectares determinada no contrato de comodato, o senhor [REDACTED] também se encarregava do cultivo de outros 650 hectares, remunerado nos mesmos moldes. As áreas eram lavradas indistintamente pelo tratorista da Fazenda [REDACTED]. Todo o poder diretivo da atividade empresarial, centrada no desenvolvimento e financiamento da lavoura de soja, assim como no sustento do núcleo laborativo, cabia exclusivamente ao senhor [REDACTED]. Caso a produção viesse a sofrer os dissabores inerentes aos riscos da prática agrícola e, por isso, resultasse em perda total ou parcial da produção, ainda assim o senhor [REDACTED] teria recebido sua remuneração mensal. Tais premissas descartam, por si só, qualquer tentativa de sustentar que se tratava de uma parceria agrícola, figura capitaneada pela lei 4.504, de 30/11/1964 (Estatuto da Terra) e Decreto 59.566, de 14/11/1966. A verdadeira parceria agrícola atrai características próprias, lastreadas no artigo 96 da citada lei. Entre as peculiaridades encontradas na relação do dono da Fazenda com o suposto Comodatário, que fogem às características da parceria, citamos, principalmente, a inexistência da partilha dos riscos da atividade, o pagamento de parte em dinheiro (salário mensal) e parte em percentual da lavoura (1 saca e meia por hectare), além de quota do proprietário maior que o teto legal (limitado a 20% da produção, estimada em 55 sacas por hectare, acrescida de dez por cento do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro). Neste sentido, o senhor [REDACTED] estava integrado à dinâmica organizativa e operacional da Fazenda, com plena harmonização de seu trabalho com os fins perseguidos pelo fazendeiro, caracterizando trabalho plenamente subordinado. Segundo os empregados regularmente registrados pelo



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

senhor [REDACTED]  
(o qual residia com a família na Fazenda e realizava serviços gerais para o proprietário), assim como pelos "diaristas" [REDACTED], o senhor [REDACTED] também atuava como uma espécie de encarregado do fazendeiro, ao qual todos se reportavam.

O senhor [REDACTED] realizava a atividade denominada regionalmente "badequeiro", ou seja, atuava junto à plantadeira e adubadora de soja no sentido de garantir o fluxo regular das sementes e adubos pelo implemento agrícola. Segundo informação do encarregado [REDACTED] confirmada pelo senhor [REDACTED] em 20/02/2017, o senhor [REDACTED] e outros eram, de fato, contratados informalmente para esta atividade. O empregado laborava diariamente, de segunda à sexta-feira, das 8 às 17 horas, desde 08/12/2016. Por residir em localidade próxima à Fazenda (Vila Arco Íris), o empregado era diariamente transportado ao local de trabalho por meio de veículo (caminhonete) conduzido pelo empregado [REDACTED] (operador de trator regularmente registrado na Fazenda). Ressaltamos que, quando admitido, sequer lhe foi exigida a apresentação da CTPS para a devida anotação no prazo legal (infração atuada na ementa específica). O empregado acrescentou que seguia as ordens diretas do encarregado [REDACTED] o qual acompanhava pessoalmente todas as atividades produtivas a fim de garantir os interesses do proprietário da Fazenda, senhor [REDACTED]. Como pagamento, o badequeiro recebia apenas pelos dias trabalhados, na forma de "diárias", no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), pagas no início do mês e anotadas em recibos (foram apresentados os recibos das competências 12/2016, no valor de R\$ 787,00, e 01/2017, no valor de R\$ 940,00). Segundo [REDACTED], os pagamentos eram realizados na Fazenda, em espécie, com recursos fornecidos diretamente pelo proprietário. Salientamos que foi informado à Auditoria, ainda na Fazenda, que havia outros dois badequeiros contratados e que não foram trabalhar naquele dia. De fato, por ocasião da apresentação dos documentos, foi confirmada tal disposição pelo proprietário da Fazenda, mediante apresentação da listagem de diaristas e recibos de pagamento dos empregados [REDACTED] (trabalhador rural), admitido em 16/12/2016, e [REDACTED] (trabalhador rural), admitido em 22/12/2016, motivo pelo qual integram o rol de prejudicados neste auto de infração. Tais empregados realizavam a mesma atividade descrita para o senhor [REDACTED] nas mesmas condições.

A cozinheira [REDACTED] iniciou suas atividades da Fazenda em 18/11/2016, sendo contratada diretamente pelo proprietário por meio de contato com o pai da trabalhadora. A senhora [REDACTED] residia em uma casa de madeira, localizada no interior da Fazenda, a cerca de 5 quilômetros da entrada, nas coordenadas geodésicas S03°55'30,5"W047°37'47,9". Era responsável pelo preparo da alimentação de todos os trabalhadores (registrados e não registrados), a qual era servida em uma mesa de madeira





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

imediatamente ao lado da cozinha. Informou que trabalhava de domingo a domingo, sem gozo do repouso semanal remunerado, com folga de 5 dias a cada 30 dias ("baixada"), ocasião em que deslocava-se para a cidade de Paragominas. Recebia pagamento mensal no valor de um salário mínimo, com recursos providos pelo dono da fazenda.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante pagamentos por parte do dono da fazenda; os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos no ciclo produtivo ordinário da fazenda (lavoura de soja), atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. O tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador, representado na figura do Sr. [REDACTED] o qual representava interesses do proprietário da fazenda (subordinação).

O empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, reconheceu os vínculos empregatícios e dispôs-se a regularizar a situação, tendo sido notificado a apresentar comprovantes de formalização dos vínculos e anotação das CTPS, até o dia 09/03/2017.

#### **4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal**

Além de não ter registrado em livro próprio os contratos de emprego dos trabalhadores encontrados na Fazenda realizando atividades voltadas ao cultivo de soja, e em consequência desta irregularidade, constatou-se também que o empregador deixou de cumprir a obrigação legal de anotar as CTPS no prazo. Nenhum dos obreiros citados acima estava com contrato de emprego anotado na CTPS.

#### **4.2.3. Da ausência de recolhimento de FGTS**

O empregador deixou de recolher o percentual referente ao FGTS mensal dos obreiros:

[REDACTED]

Os cinco primeiros empregados citados foram admitidos sem qualquer anotação em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e sem o devido registro em

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

livro, ficha ou sistema eletrônico competente – conforme descrito em tópico anterior – e, por tais motivos, também não tiveram o FGTS mensal do período trabalhado devidamente recolhido pelo empregador. Os outros dois tinham os vínculos formalizados, porém, em consulta aos extratos das contas vinculadas do FGTS, foi verificada ausência de recolhimento entre as competências 02/2014 e 12/2014, 03/2015, 12/2016 para o primeiro; e nas competências 01/2014 a 12/2014 e 12/2016 para o segundo.

#### 4.2.4. Da não concessão de repouso semanal remunerado

O empregador deixou de conceder a empregada [REDAZIDA] (cozinheira) o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.

A referida empregada, repita-se, iniciou suas atividades da Fazenda em 18/11/2016, sendo contratada diretamente pelo proprietário por meio de contato com o pai da trabalhadora. A senhora [REDAZIDA] residia em uma casa de madeira, localizada no interior da Fazenda, a cerca de 5 quilômetros da entrada. Era responsável pelo preparo da alimentação de todos os trabalhadores (registrados e não registrados). Trabalhava de domingo a domingo, sem gozo do repouso semanal remunerado, com folga de 5 dias a cada 30 dias (“baixada”), ocasião em que se deslocava para a cidade de Paragominas.

#### 4.2.5. Da falta de pagamento da remuneração referente ao repouso semanal

Os trabalhadores rurais [REDAZIDA] deixaram de receber do empregador a remuneração, a que faziam jus, correspondente ao repouso semanal.

Esses empregados desempenhavam a função denominada regionalmente de “badequeiro” e laboravam diariamente, de segunda à sexta-feira, das 8 às 17 horas, há cerca de dois meses. Por residir em localidade próxima à Fazenda, eles eram diariamente transportados ao local de trabalho por meio de veículo (caminhonete) conduzido pelo empregado [REDAZIDA] (operador de trator regularmente registrado na Fazenda). Como pagamento, os badequeiros recebiam apenas pelos dias trabalhados na forma de “diárias”, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Nesse sentido, devido à forma de remuneração pactuada (por dia trabalhado, sem acerto do descanso semanal), verificamos que não havia o pagamento do valor correspondente ao repouso semanal, conforme exige o art. 7º da Lei 605/49. Segundo a alínea “b” de referida Lei (e artigo 10 do Decreto nº 27.048/49), a remuneração do repouso semanal



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

corresponderá, para os contratados por semana, dia ou hora à de um dia normal de trabalho não computadas as horas extraordinárias.

De fato, embora tenha sido notificado por meio de Notificação para Apresentação de Documentos 355259140217/01 para apresentar os recibos com os comprovantes das verbas salariais, deixou de fazê-lo no dia marcado, 20/02/2017, justamente porque tal rubrica não era cumprida. Apresentou apenas recibos simples, complessivos, onde constavam apenas os valores totais das diárias recebidas. Além disso, o empregador reconheceu na mesma data que os empregados “diaristas” somente recebiam pelos dias trabalhados, ou seja, de segunda a sexta-feira, não contemplados os dias de repouso.

#### **4.2.6. Da ausência de pagamento do 13º salário**

O empregador deixou de efetuar o pagamento do décimo terceiro salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2016 à cozinheira [REDACTED] admitida em 08/11/2016. A empregada recebia como contraprestação pecuniária a quantia de um salário mínimo, pagos no início do mês.

Na oportunidade dada pela Notificação para Apresentação de Documentos nº 355259140217/01, o empregador apresentou o recibo de pagamento de salário da competência 12/2016 onde indica, de fato, apenas o pagamento do salário mínimo vigente (R\$ 880,00).

Conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, o empregador deve pagar a todo empregado uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus, no mês de dezembro de cada ano, equivalente a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

#### **4.2.7. Da manutenção de instalações sanitárias sem lavatório**

Durante a inspeção realizada na Fazenda, constatou-se a existência de duas instalações sanitárias, uma ao lado da outra, situadas ao lado de um dos galpões de armazenamento dos agrotóxicos e próximas do local para refeições, feitas de alvenaria, com portas de madeira e cerâmica no piso e nas paredes. Dentro de cada uma havia um vaso sanitário com caixa de descarga, um chuveiro, material de limpeza e produtos de higiene pessoal, contudo, não possuíam lavatórios. Um dos banheiros era de uso exclusivo da cozinheira, que ficava alojada na Fazenda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

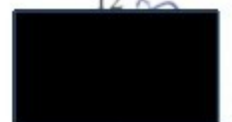


Fotos: Instalações sanitárias encontradas na Fazenda. Havia vaso e chuveiro, porém, sem lavatórios.



#### 4.2.8. Da inexistência de armários individuais no alojamento

A trabalhadora [REDACTED], cozinheira, pernoitava em um quarto localizado próximo à cozinha e ao local de refeições. O alojamento era feito de madeira, com piso de cimento e cobertura de telhas de amianto. Em seu interior havia duas camas, um ventilador, uma pequena mesa e uma prateleira colada à parede lateral, todavia, nenhum armário foi encontrado. Os produtos de higiene pessoal e de beleza da empregada – xampu, condicionador, papel higiênico, sabonete, desodorante, creme hidratante, perfumes, esmaltes, batons etc. – estavam sobre a prateleira; as roupas e outros objetos ficavam dentro de malas e mochilas. Havia produtos de limpeza – sabão em pó, amaciante e desinfetante no interior do cômodo.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Interior do quarto onde dormia a cozinheira.

#### 4.2.9. Do fornecimento de água em condições não higiênicas

A água utilizada no abastecimento da cozinha da Fazenda para o preparo dos alimentos, assim como para o consumo dos trabalhadores, instalação sanitária, higiene pessoal e torneira da cozinha, era captada em um poço artesiano disposto nas proximidades. Segundo o encarregado [REDACTED] a água não passava por nenhum tipo de tratamento físico (filtração) ou químico (cloração) após sua retirada do poço, sendo depositada em caixa de água e distribuída por gravidade para os pontos de consumo. Acrescentou que não tinha conhecimento sobre a qualidade da água ou sobre possíveis laudos de potabilidade.

Embora devidamente notificado, o empregador informou que não possuía nenhuma análise da água, tendo apresentado somente no dia 01/03/2017, por meio de mensagem de correio eletrônico (e-mail), dois resultados de análises realizadas pelo laboratório Laborclin, CNPJ nº 10.259.66./0001-65, atestando que as amostras colhidas no poço artesiano e na



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

torneira demonstram a potabilidade da água “sob o aspecto Microbiológico” – ressalte-se que apenas a análise físico-químico e bacteriológica, por meio de amostras colhidas por pessoal especializado, é capaz de atestar a qualidade do manancial. Importante salientar que o poço estava cercado pela plantação de soja, lavoura em que são aplicados, em todas as etapas de cultivo, uma gama extensa de defensivos agrícolas de todos os graus de toxicidade, os quais sofrem, inevitavelmente, percolação na solução do solo e possibilidade de atingir os lençóis freáticos responsáveis pela vazão do poço.

A legislação sanitária, por meio da Portaria 2914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, “Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade”, determina que entende-se por água para consumo humano, a “água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à HIGIENE PESSOAL, independentemente da sua origem”. Também determina que se entende por padrão de potabilidade o “conjunto de valores permitidos como parâmetro da qualidade da água para consumo humano, conforme definido nesta Portaria”. Entre estes parâmetros, destacam-se os escores mínimos de produtos químicos derivados de agrotóxicos (Anexos VII e VIII) e a obrigatoriedade de “manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede)”.

O simples fato de inexistir procedimentos de cloração da água a caracteriza como não potável, sendo imprópria para consumo humano e higiene pessoal. A finalidade da cloração é proporcionar desinfecção da água para inativação de microorganismos patogênicos (bactérias, fungos, vírus e protozoários).

#### **4.2.9. Da indisponibilidade de lavanderia**

O empregador deixou de disponibilizar lavanderia (tanques, máquinas de lavar roupas ou similares) na área de vivência disponibilizada à trabalhadora [REDAÇÃO]. Como não havia lavanderia exclusiva para as roupas, elas eram lavadas na pia que ficava aos fundos da cozinha, onde também se fazia a higienização das louças, talheres, panelas e outros utensílios de cozinhar.

Mencione-se que de acordo com o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “e”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, o empregador deveria ter disponibilizado a seus empregados lavanderia instalada em local coberto, ventilado e adequado, dotada de tanques e água limpa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Local onde a trabalhadora lavava suas roupas, a mesma pia era usada para higienização dos utensílios de cozinha.

#### 4.2.10. Da ausência de avaliações dos riscos

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada no local da inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. Embora tenham sido apresentados dois programas de gestão de riscos (um relativo ao período 01/2015 a 12/2016 e outro ao período 01/2017 a 12/2018), conforme se verá, tais programas não contemplavam a avaliação de todos os riscos, nem direcionava todas as medidas necessárias à eliminação dos mesmos, razão pela qual o empregador deixou de adotá-las. Quando da elaboração ou atualização dos citados programas, por exemplo, não houve levantamento dos riscos aos quais estava exposta a empregada que desempenhava a função de cozinheira e, conseqüentemente, identificação das medidas necessárias à sua eliminação.

Existiam, no estabelecimento rural fiscalizado, trabalhadores em atividades voltadas direta e indiretamente ao cultivo de soja. Dentre as atividades diretas, realizadas manualmente ou através das máquinas e equipamentos da Fazenda, podem ser citadas: plantio, roço das plantas daninhas à lavoura, adubação e indução da lavoura (aplicação de produtos que ajudam no florescimento da soja), aplicação de agrotóxicos dentre outras. As atividades secundárias/indiretas ficavam por conta da cozinheira, que preparava as refeições de todos os obreiros da Fazenda.

Da análise das atividades desempenhadas, identificaram-se diversos riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes aos quais estavam expostos os trabalhadores, dentre



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

os quais podem ser citados: lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foice, facão e faca; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; doenças graves provocadas pelo contato com produtos tóxicos (venenos) utilizados na lavoura; contração de doenças devido à exposição às intempéries e radiação não ionizante; queimaduras provocadas durante o uso do fogão pela cozinheira.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. No curso da ação fiscal, porém, não foram identificadas todas as medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento.

Ressalte-se que alguns trabalhadores encontravam-se na mais absoluta informalidade (os diaristas contratados para o plantio da soja, a cozinheira e o encarregado, conforme demonstrado em auto de infração capitulado no art. 41 da CLT), sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde antes do início de suas atividades laborais, como se verá no tópico seguinte, e tampouco receberam todos os equipamentos de proteção individual adequados aos riscos aos quais estavam expostos, como perneira de lona cano longo, chapéu com aba larga ou boné árabe. Ainda, estes trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências passadas.

De acordo com o que pôde ser verificado pelos componentes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, na Fazenda foram encontrados diversos tratores que não estavam em conformidade com as normas de segurança e saúde: um Trator AGRALE, Modelo BX 6110, cor verde, sem qualquer sistema de proteção contra incêndio, sem proteção no eixo cardã, sem manual de operação da máquina no local de trabalho, ausência de sinal sonoro automático de ré acoplado ao sistema de transmissão; um Trator AGRALE, Modelo 5105, cor vermelha, sem proteção no eixo cardã, sistema de escapamento do motor indo diretamente de encontro com o operador da máquina; um Trator de Esteira CATERPILAR, Modelo D6D PS, cor amarela, sem manual de operação da máquina no local de trabalho, sistema de escapamento do motor indo diretamente de encontro com o operador da máquina, não possuía buzina instalada; um Trator MASSEY FERGUSON, Modelo 680, cor vermelha, sistema de escapamento do motor indo diretamente de encontro com o operador da máquina; um Trator MASSEY FERGUSON, Modelo TP-23M, cor vermelha, sistema de escapamento do motor indo diretamente de encontro com o operador da máquina.

Ao deixar de realizar a avaliação de todos os riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar à saúde e segurança dos





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, eram insuficientes para criar um ambiente, mesmo minimamente, seguro de trabalho.

#### **4.2.11. Da ausência de exame médico admissional**

O empregador deixou de submeter alguns trabalhadores (os diaristas contratados para o plantio da soja, a cozinheira e o encarregado), que realizavam atividades ligadas direta e indiretamente ao cultivo de soja, a exame médico admissional antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

Além disso, o empregador foi devidamente notificado a apresentar Atestados de Saúde Ocupacional – ASO admissionais de todos os trabalhadores existentes no estabelecimento. Contudo, apenas os ASO dos obreiros cujos vínculos empregatícios estavam formalizados foram apresentados, não havendo tais documentos em relação aos demais, haja vista a não realização dos exames.

#### **4.2.12. Da ausência de capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos**

Constatou-se que o empregador deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos ao trabalhador [REDACTED], exposto diretamente a esse tipo de produto, haja vista que labora aplicando agrotóxico na plantação de soja, dentre outras atividades, e ao encarregado, [REDACTED] que afirmou também utilizar e manipular os agrotóxicos. Ambos os obreiros declararam não terem recebido qualquer treinamento sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos.

O empregador fora notificado a apresentar, no dia 20/02/2017, comprovantes de treinamentos dos trabalhadores que lidam com agrotóxicos na Fazenda, nos termos exigidos pela NR-31. Contudo, na data marcada, nenhum documento foi apresentado nesse sentido.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Existe apenas uma página no Anexo do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR referente ao período 01/2015 a 12/2016, que se refere a uma lista de frequência de um suposto “treinamento de aplicação de agrotóxicos” ocorrido no dia 10/10/2015, com assinatura dos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] Tal documento não serve para comprovação da capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, haja vista que os itens 31.8.8 e 31.8.8.1 da NR-31 exigem carga horária e conteúdos mínimos, que não foram informados na citada lista de presença.

Conforme item 31.8.8.1 da NR-31, a capacitação prevista no item 31.8.8 deve ser proporcionada aos trabalhadores em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de vinte horas, distribuídas em no máximo oito horas diárias, durante o expediente normal de trabalho, com o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal. Ainda, é importante prestar informações sobre a utilização dos EPI, sendo recomendado, também, a entrega aos participantes de manual de procedimentos, escrito e ilustrado, para que os empregados possam realizar consultas habituais acerca das medidas preventivas explanadas durante os treinamentos.

#### **4.2.13. Da inexistência de local adequado para a guarda da roupa dos aplicadores de agrotóxicos**

Não existia no estabelecimento local adequado para a guarda das roupas dos trabalhadores que aplicavam agrotóxicos, as áreas de vivência consistiam apenas em uma cozinha, um espaço onde os obreiros tomavam as refeições, o quarto da cozinheira e dois banheiros.

Portanto, quando os empregados estavam laborando na aplicação dos defensivos, as suas roupas pessoais eram deixadas em um dos locais supracitados ou, possivelmente, sequer eles se despiam delas durante tais atividades. Tal irregularidade – permitir o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos – não pôde ser constatada porque não estava havendo aplicação de agrotóxicos no momento da inspeção física realizada na Fazenda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**4.2.14. Da ausência de sinalização de perigo nos locais de armazenamento de agrotóxicos**

De acordo com o que pôde ser verificado pelos componentes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, os trabalhadores faziam uso de diversos produtos na lavoura da soja, dentre os quais podem ser citados: 1) CERCOBIN 500 SC - fungicida sistêmico do grupo químico Benzimidazol, de classificação toxicológica II (altamente tóxico); 2) PRIORI XTRA – fungicida sistêmico do grupo químico Azoxistrobina - Estrobilurina; Ciproconazol – Triazol, de classificação toxicológica III (medianamente tóxico); 3) NUFOSATE WG - herbicida sistêmico, não seletivo, do grupo químico Glicina substituída, de Classificação toxicológica III (medianamente tóxico); 4) PROOF - herbicida seletivo de ação sistêmica, do grupo químico Triazina, de classificação toxicológica IV (pouco tóxico); 5) KLORPAN 480 EC – inseticida de contato e ingestão do grupo químico Organofosforado, de classificação toxicológica I (extremamente tóxico); 6) SPHERE MAX – fungicida mesostêmico e sistêmico dos grupos Estrobilurina e Triazol, de classificação toxicológica III (medianamente tóxico); 7) CONNECT - Inseticida sistêmico do grupo químico Neonicotinóide (Imidacloprido) e Piretróide (Beta-ciflutrina), de classificação toxicológica II (altamente tóxico); 8) FLUMYZIN 500 - Herbicida seletivo, de ação não sistêmica do grupo químico Ciclohexenodicarboximida, de classificação toxicológica II (altamente tóxico); 9) UPMYL - Inseticida sistêmico e de contato do grupo químico Metilcarbamato de oxima, de classificação toxicológica I (extremamente tóxico); 10) FOX - fungicida mesostêmico e sistêmico dos grupos Estrobilurina e Triazolintiona, de classificação toxicológica I (extremamente tóxico); 11) TOCHA - herbicida não seletivo, com ação de contato, do grupo químico Bipyridílio, de classificação toxicológica I (extremamente tóxico); 12) SCORE FLEXI - fungicida sistêmico do grupo químico Triazol, de classificação toxicológica I (extremamente tóxico); 13) NOMOLT 150 - Inseticida regulador de crescimento de insetos, inibidor da síntese de quitina pertencente ao grupo químico das Benzoiluréias, de classificação toxicológica IV (pouco tóxico); 14) AMPLIGO - inseticida de contato e ingestão grupo químico Piretróide (Lambda-Cialotrina) e Antralinamida (Clorantraniliprole), de classificação toxicológica II (altamente tóxico); 15) KARATE ZEON - Inseticida de Contato e Ingestão do grupo químico Piretróide, de classificação toxicológica III (medianamente tóxico).

Os produtos eram armazenados em dois locais: A) um galpão de madeira, com aproximadamente 60 metros quadrados, cujas paredes eram de ripas de madeira afixadas umas ao lado das outras com inúmeras frestas, o chão cimentado e a cobertura de telhas de amianto com perfurações; B) e um galpão, ainda inacabado, com aproximadamente 180 metros quadrados, feito de estrutura metálica com cobertura feita de chapas de metal, chão com brita e as paredes incompletas - tanto na vertical, quanto na horizontal, com a maior parte do perímetro aberto. Conforme se verificou, não havia, em nenhuma das estruturas



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

descritos, nem do lado de dentro e nem tampouco na parte externa, qualquer símbolo, placa, cartaz ou aviso de perigo. Essa situação, analisada no conjunto das irregularidades atinentes aos agrotóxicos, todas objeto de autos de infração, caracterizava situação de risco a que os trabalhadores estavam expostos.

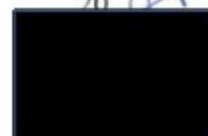


Fotos: Ausência de placas com símbolos de perigo no primeiro depósito de agrotóxicos.



Fotos: Visão geral do segundo depósito de agrotóxicos, que também não tinha placas.

A falta de sinalização de perigo contribui para a caracterização de ambiente propício à ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais relacionadas a agrotóxicos. Como se sabe, esses produtos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

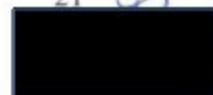
**4.2.15. Do armazenamento de agrotóxicos em edificação que não tinha paredes resistentes**

Os produtos eram armazenados nos dois descritos detalhadamente no tópico anterior. Ambos estavam em completo desacordo com a norma técnica, a NBR 9843:2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT): Agrotóxico e Afins – Armazenamento, movimentação e gerenciamento em armazéns, depósitos e laboratórios. O item 4.2.1.b da NBR deixa claro e evidente que, com relação às características físicas do armazém, a edificação deve ser de ALVENARIA.

Como descrito pormenorizado, e conforme demonstram as fotos supra, um dos galpões era de madeira e o outro não tinha paredes em todo o perímetro.

**4.2.16. Da falta de restrição de acesso aos depósitos de agrotóxicos**

No galpão de madeira havia duas portas, entretanto, no momento da chegada da fiscalização as duas portas estavam completamente abertas, o que possibilitava o acesso de qualquer trabalhador àquela estrutura utilizada para armazenar os produtos químicos – inclusive foi visto um gato dormindo sobre as caixas de agrotóxico; no galpão inacabado não havia nenhuma forma de controle de acesso, uma vez que as paredes estavam incompletas e não fechavam todo o perímetro do galpão.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**4.2.17. Da ausência de ventilação adequada e da possibilidade de entrada de animais nos galpões de agrotóxicos**

O primeiro depósito descrito no tópico 4.2.14 era utilizado para a guarda de agrotóxicos desde safras anteriores, e também usado para a guarda de outros produtos, como sacos de semente de soja, motosserras, e vasto sortimento de materiais amontoados e inservíveis, incluindo peças de tratores, bombonas de óleo, borrachas, encanamentos, fios, baldes, caixas, compressor, câmeras de pneu, máquina de solda, transformador, pneus, entre outros objetos.



**Fotos: Visão interna de um dos depósitos de agrotóxicos, com frestas nas paredes, entre elas e o telhado, e ausência de sistema adequado de ventilação.**

O barracão não possuía aberturas para ventilação adequada, tal como determina o item 31.28, alínea "c", da Norma Regulamentadora 31. Por "ventilação adequada", entende-se estruturas projetadas e construídas com conhecimentos técnicos próprios da engenharia de segurança do trabalho, mediante projeto executado por profissional devidamente





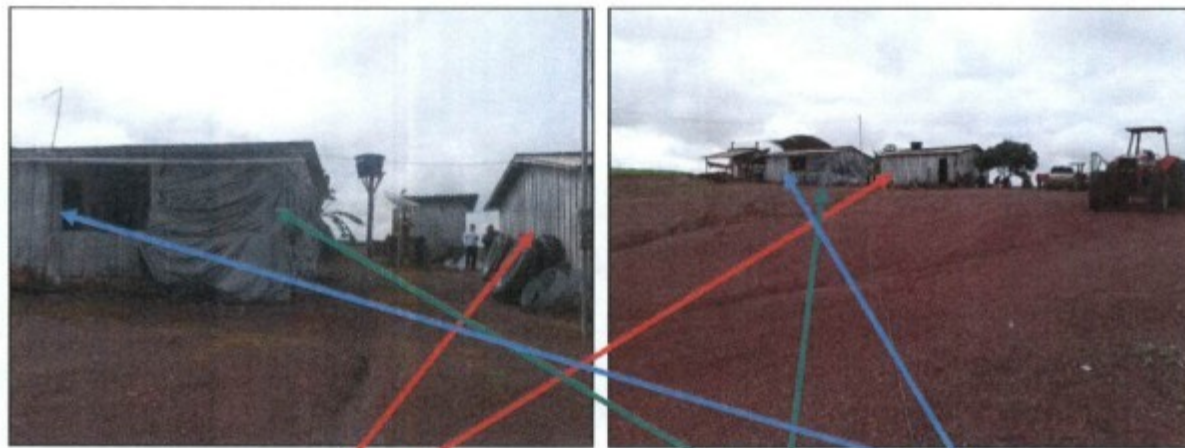
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

habilitado no órgão de classe. Segundo a NBR 9843, da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), o depósito deve ter sistema de ventilação que garanta a renovação do ar interno e controle da temperatura, podendo ser natural, mecânico, forçoso ou misto (item 4.2.4). Define sistema de ventilação natural como aquele dotado de “aberturas inferiores (elementos vazados e telas de proteção de 30 a 50 centímetros do chão) e/ou superiores (janelas opostas ou lanternins)”. Também informa que o sistema de ventilação tipo mecânico “pode ser feito através da instalação de ventiladores eólicos no teto”. Sistemas mais sofisticados (ventilação forçada) podem ser feitos com exaustores elétricos, conforme dimensionamento realizado por profissional técnico competente. As paredes do barracão eram compostas de simples tábuas de madeira dispostas na vertical, muitas delas sem o mata-juntas, o que permitia, inclusive, a entrada de insetos, aves (sobretudo no espaço entre o topo das tábuas das paredes e as telhas tipo fibrocimento) e animais domésticos (havia um gato no interior do barracão no momento da fiscalização). Lembramos que a citada NBR determina que as paredes das edificações para o armazenamento de agrotóxicos sejam construídas de alvenaria (item 4.2.1-Edificação), proibindo, assim, o uso de madeira, a qual também impede a descontaminação e facilita a propagação de incêndios.

Além disso, em relação ao segundo depósito, a inexistência de paredes em todo o perímetro permitia mais ainda a entrada de animais e insetos.

#### 4.2.18. Do armazenamento de agrotóxicos a menos de 30 metros das áreas de vivência

O depósito feito de madeira situava-se imediatamente ao lado, distante apenas 6 (seis) metros, da edificação rústica de madeira utilizada como refeitório aos trabalhadores e para o armazenamento e preparo dos alimentos (cozinha) pela empregada Dina Sodré Onorato, além de estar a distância também inadequada do alojamento da citada cozinheira.



Fotos: Depósito de agrotóxicos próximo ao local de refeições e à cozinha.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**4.2.19. Do armazenamento de agrotóxicos em local que não possibilite limpeza e descontaminação**

Embora houvesse espaços destinados ao armazenamento dos produtos tóxicos, ambos descritos no item 4.2.14 supra, foi constatado que nem o piso e nem tampouco as paredes dos citados locais garantiam impermeabilidade e, por conseguinte, a limpeza e descontaminação. Caso houvesse rompimento de algum dos frascos ou sacos de agrotóxicos, o contato desses com as paredes do primeiro depósito e o piso do segundo (de madeira e brita, respectivamente) criariam ambiente absolutamente desfavorável à permanência dos trabalhadores e favorável à ocorrência de acidente de trabalho ou agravamento de doença ocupacional ligados a agrotóxicos. Até mesmo as bulas dos produtos encontrados armazenados na Propriedade Rural inspecionada preveem que o local deva ter piso e parede impermeáveis.

**4.2.20. Da manutenção de embalagens de agrotóxicos sobre o chão, encostados nas paredes e em pilhas não estáveis**

Constatou-se que o empregador deixou de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados, em pilhas estáveis e afastadas das paredes.

Nos dois galpões de agrotóxicos havia embalagens depositadas diretamente sobre o chão e encostados nas paredes, de forma desorganizada. Galões dos produtos CERCOBIN, NUFOSATE, KLORPAN e PROOF, por exemplo, estavam diretamente no chão do primeiro galpão descrito, aliás, não havia estrados dentro dele; no segundo depósito foram encontrados, sobre o chão e encostados em uma das paredes, os produtos NIMBUS, PRIORI XTRA e SCORE FLEXI, além de outros.







MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Embalagens de agrotóxicos no primeiro depósito, armazenadas sobre o chão, encostadas nas paredes e em pilhas instáveis.



Fotos: Embalagens de agrotóxicos armazenadas no segundo depósito, sobre o chão, encostadas nas paredes e em pilhas instáveis.

#### 4.2.21. Da reutilização e da falta de destinação final adequada às de embalagens vazias de agrotóxicos

Durante a vistoria nas instalações do estabelecimento rural, foi verificado que uma das camas existentes no alojamento da cozinha era feita de forma improvisada, com um estrado e o colchão dispostos sobre vasilhames de produtos usados na Fazenda, que ficavam nas extremidades do estrado. Embora não tenha sido possível identificar os nomes dos produtos que antes eram armazenados nas embalagens, pois os rótulos haviam sido removidos e/ou estragados, percebemos, em alguns deles, a indicação de que é PROIBIDA A REUTILIZAÇÃO DA EMBALAGEM VAZIA; bem como a tarja vermelha em outro, indicando tratar-se de produto com classificação toxicológica I (extremamente tóxico). Por fim, o





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

tamanho, o material e o formato das embalagens eram idênticos aos de algumas encontradas nos depósitos de defensivos.



Fotos: Cama improvisada no quarto da cozinha, cujos pés eram embalagens vazias de agrotóxicos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Embalagens vazias de agrotóxicos espalhadas pela Fazenda.

#### 4.2.22. Da ausência de capacitação dos trabalhadores para operação de máquinas

Os empregados [REDACTED] trabalhavam na função de operador de trator, e usavam máquinas agrícolas tanto para aplicar produtos contra as pragas da lavoura, como em outras tarefas (plantio, adubação etc.). Questionados se haviam recebido treinamento para manuseio e operação das máquinas em questão, os empregados responderam negativamente.

Na Fazenda foram encontrados diversos tratores: um (01) Trator AGRALE, Modelo BX 6110, cor verde; um (01) Trator AGRALE, Modelo 5105, cor vermelha; um (01) Trator de Esteira CATERPILAR, Modelo D6D PS, cor amarela; um (01) Trator MASSEY FERGUSON, Modelo 680, cor vermelha; um (01) Trator MASSEY FERGUSON, Modelo TP-23M, cor vermelha.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Máquinas agrícolas encontradas na Fazenda.

O item 31.12.76 da NR-31 estabelece que o programa da capacitação deve abranger partes teórica e prática, com o seguinte conteúdo mínimo: a) descrição e identificação dos riscos associados com cada máquina e as proteções específicas contra cada risco; b) funcionamento das proteções; como e por que devem ser usadas; c) como, por quem e em que circunstâncias pode ser removida uma proteção; d) o que fazer se uma proteção é danificada ou perde sua função, deixando de garantir uma segurança adequada; e) princípios de segurança na utilização da máquina; f) segurança para riscos mecânicos, elétricos e outros relevantes; g) procedimento de trabalho seguro; h) ordem ou permissão de trabalho; e i) sistema de bloqueio de funcionamento das máquinas e implementos durante a inspeção e manutenção.

O empregador foi devidamente notificado para comprovar o fornecimento de capacitação aos operadores de máquina da Fazenda, e apresentou um Certificado de participação do curso básico de operação e manutenção do Equipamento Móvel, Trator de Pneu, realizado com base na NR-12 e oferecido pela empresa FERTEC Cursos e Treinamentos





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de Máquinas Pesadas, CNPJ/MF 20.333.583/0001-80, referente ao empregado [REDAZIDO] não apresentando nada em relação ao encarregado [REDAZIDO]. Além disso, o Certificado de [REDAZIDO] não supre a exigência da NR-31, pois o conteúdo programático do curso apresentado é referente a NR-12, e são diferentes entre si.

#### **4.2.23. Da ausência de sonoro automático de ré e de faróis em máquinas autopropelidas**

Foi encontrado no interior da Fazenda o TRATOR AGRALE, MODELO BX 6110, COR VERDE, fabricado a partir de maio de 2008, e sob a égide da redação da NR-31, que era utilizado na pulverização de herbicidas na lavoura da soja. Esta máquina não possuía sinal sonoro automático de ré acoplado ao sistema de transmissão, situação que expõe o operador da máquina e terceiros a risco de acidentes, tais como: atropelamentos, abalroamentos, etc. Tal constatação foi feita pelos membros do GEFM durante a inspeção física, quando solicitou que o trator fosse ligado e a marcha ré acionada.

Da mesma forma, constatou-se que a máquina autopropelida tipo TRATOR DE ESTEIRA CATERPILAR, MODELO D6D PS, COR AMARELA, fabricada antes de maio de 2008, não possuía buzina instalada de modo a alertar os trabalhadores de suas movimentações pelas áreas de trabalho do estabelecimento. A buzina é elemento essencial em máquinas autopropelidas, tendo a finalidade de prevenir a ocorrência de acidentes com estes equipamentos, tais como: atropelamentos, abalroamentos, etc.

#### **4.2.24. Da falta de sistema de segurança contra incêndio em máquinas agrícolas**

O Trator AGRALE, Modelo BX 6110, cor verde, não possuía qualquer sistema de proteção contra incêndio, o extintor de incêndio na cabine, desta forma seria impossível combater um princípio de incêndio na máquina operada.

Ao deixar de implantar um sistema de segurança, no Trator AGRALE, capaz de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre a maneira de prevenir acidentes e combater incêndios.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

#### 4.2.25. Da ausência de proteção no eixo cardã de máquinas agrícolas

Durante inspeção do GEFM na Fazenda Mariju, verificou-se que o Trator AGRALE, Modelo BX 6110, cor verde, e o Trator AGRALE, Modelo 5105, cor vermelha, não possuíam proteção no eixo cardã, dessa forma, a zona de transmissão de força estava exposta, e, pelo movimento de rotação do eixo, não havia nenhuma proteção com a finalidade de evitar acidentes de trabalho.



Fotos: Eixos cardã das máquinas supracitadas desprotegidos.

O item 31.12.22 da NR-31 estabelece que o eixo cardã deve possuir proteção adequada, em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão, fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento. Contrariando esse normativo, incorreu o empregador na presente infração.

#### 4.2.26. Da inexistência dos manuais das máquinas no estabelecimento

Durante inspeção do GEFM na Fazenda Mariju, verificou-se que o Trator AGRALE, Modelo BX 6110, cor verde, e o Trator de Esteira CATERPILAR, Modelo D6D PS, cor amarela, não possuíam o manual original contendo as prescrições de fabricante. Tampouco fora encontrado documento recomposto por profissional legalmente habilitado, contendo as prescrições de uso e de segurança, caso tenha extraviado o originário.

O item 31.12.83 da NR-31 estabelece que os manuais das máquinas e implementos devem ser mantidos no estabelecimento, em originais ou cópias, e deve o empregador dar conhecimento aos operadores do seu conteúdo e disponibilizá-lo aos trabalhadores sempre que necessário. Além disso, determina também no item 31.12.84.2 – e seus subitens – que





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

os manuais devem conter uma série de informações mínimas, dentre elas a indicação dos riscos a que estão expostos os usuários; definição das medidas de segurança existentes e aquelas a serem adotadas pelos usuários; riscos que poderiam resultar de adulteração ou supressão de proteções e dispositivos de segurança; riscos que poderiam resultar de utilizações diferentes daquelas previstas no projeto; procedimentos para utilização da máquina ou equipamento com segurança.

#### **4.2.27. Da manutenção de instalações elétricas com risco de choque e sem proteção**

Verificou-se a existência de instalações elétricas expostas, sem proteção adequada, amparadas nas ripas de madeira que compõem o teto das edificações, e ramificadas até os pontos finais de uso de lâmpadas ou tomadas no depósito de armazenamento de agrotóxico e sementes, no local de refeição, na cozinha, nos banheiros e no quarto onde dormia a cozinheira, contrariando o disposto nos item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria 86/2005.

As instalações elétricas dos locais acima descritos eram precárias, feitas na forma de gambiarras, com a fiação e emendas expostas, passando pelos cômodos de maneira desordenada e improvisada, expondo os trabalhadores ao risco de choque elétrico por contato acidental com os fios e emendas energizadas e expostas. Além disso, as edificações são constituídas de madeira e em seu interior estão roupas, espumas, redes, e diversos materiais considerados de fácil combustão. A instalação elétrica precária pode desencadear um incêndio, colocando em risco a vida dos trabalhadores.

A fiação, além de estar desprovida de eletrodutos e com emendas que não garantiam as características originais de isolamento, estava disposta de maneira desordenada e enovelada no chão em meio à circulação de trabalhadores, trazendo risco de acidente por choque elétrico e risco de queda. Os condutores elétricos partiam diretamente de tomadas elétricas improvisadas por meio de extensões do tipo usadas em residências (não industriais); tais derivações também não estavam protegidas por disjuntores exclusivos e dimensionados para a bitola dos fios e potência dos equipamentos e, tampouco, havia dispositivo diferencial residual para a proteção dos usuários (a ausência de disjuntores aumenta a possibilidade de curto circuito por aquecimento da fiação, o que também pode gerar o risco de incêndio).



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos: Circuitos elétricos desprotegidos e com risco de choque, encontrados na Fazenda.**

Importante destacar que o estabelecimento fiscalizado é abastecido com água de um poço profundo localizado entre o depósito de armazenamento de agrotóxico e sementes e a plantação de soja, e esta água é bombeada através de um motor. Tal equipamento utiliza





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

energia elétrica. Durante a inspeção realizada foi verificado que o dispositivo de energização e desenergização da bomba do poço é um disjuntor. Tal disjuntor está instalado próximo ao poço profundo e não estava dentro de caixa ou quadro elétrico; a fiação ficava à mostra e continha partes vivas expostas, principalmente na entrada e saída do disjuntor; havia condutores elétricos de alimentação da bomba atravessados nos locais de passagem de trabalhadores. Tais condições geram riscos graves para os obreiros que laboram na área, já que estão sujeitos a choques elétricos e outros acidentes, como queda em decorrência de tropeços na fiação que alimenta as máquinas. Como existe risco de choque elétrico, ocorrendo algum evento danoso, teria como resultado lesões capazes de gerar incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, debilidade permanente ou até morte; e também porque para ligar e desligar a bomba de água do poço os trabalhadores necessariamente se aproximam da fiação exposta, haja vista a necessidade de acionamento e parada através do disjuntor.

As instalações elétricas descritas estavam em completo desacordo com as normas básicas do setor, inclusive a NBR 5410 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) – Instalações Elétricas de Baixa Tensão. À guisa de síntese, o cenário apresentado indicou que o empregador permitiu que seus trabalhadores exercessem suas atividades em ambiente com instalações elétricas não projetadas, não executadas e não mantidas de modo que garantissem a prevenção de acidentes de trabalho decorrentes do choque elétrico e outras formas de acidentes (queda, incêndio), conforme prescreve o item 31.22.2 da Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho.

#### **4.3. Das providências adotadas pelo GEFM**

Após o fim da inspeção das áreas de vivência, dos locais de armazenamento de agrotóxicos e das máquinas agrícolas, bem como das entrevistas com os trabalhadores, o GEFM entregou ao representante do empregador, o encarregado [REDACTED] [REDACTED] Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259140217/01 (CÓPIA ANEXA), requisitando que a documentação sujeita à Inspeção do Trabalho, referente aos obreiros encontrados em atividade no estabelecimento fiscalizado, fosse apresentada no dia 20/02/2017, às 9:00 horas, na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá – PTM.

No dia, local e horário marcados em NAD, o empregador compareceu e apresentou os seguintes documentos: Fichas de registro e CTPS dos dois empregados que tinham os vínculos formalizados; Livro de Inspeção do Trabalho; Cópia da Matrícula CEI; Cópia do CPF do empregador; Cópia da Escritura Pública de Compra e Venda da Fazenda; Cópia do



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR exercício 2015/2016; Cópia do Recibo de Entrega da Declaração do ITR – exercício 2016; Cópia da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os sindicatos de trabalhadores e produtores rurais de Paragominas/PA, com abrangência restrita àquela cidade; Contrato de Prestação de Serviços firmado com o sr. [REDACTED] Contrato de Comodato firmado com o Sr. [REDACTED] Relação de empregados ativos; CAGED das competências 10/2016 e 12/2016; RAIS 2015; Folhas de pagamento e recibos de salário das competências 01/2016 a 01/2017; Guias de recolhimento do FGTS mensal e da Previdência Social, referentes às competências 01/2016 a 01/2017; Guias de recolhimento do FGTS rescisório dos trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] (término do contrato em 29/12/2016) e [REDACTED] término do contrato em 29/12/2016); Guia de recolhimento da Contribuição Social Rural patronal – exercício 2016; Aviso e Recibo de Férias do trabalhador [REDACTED] período aquisitivo 01/02/2015 a 31/01/2016; Relação de máquinas e equipamentos utilizados na propriedade rural; Atestados de Saúde Ocupacional admissionais e periódicos dos dois trabalhadores registrados; Notas de entrega de alguns EPI e outras mercadorias, pela loja Canaã Parafusos; Recibos de pagamento dos exames médicos dos trabalhadores; Nota fiscal de aquisição do material de primeiros socorros, datada de 18/02/2017; Comprovante de coleta da água do poço artesiano da Fazenda para análise; Certificado emitido pela FERTEC – Cursos e Treinamentos de Máquinas Pesadas, para o trabalhador [REDACTED] com conteúdo baseado na NR-12; dois Programas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR, referentes aos períodos 01/2015 a 12/2016 e 01/2017 a 12/2018; Livro contendo fichas de controle individual de fornecimento de EPI. Na mesma data, foi esclarecido sobre a necessidade de formalização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores e de sanar as irregularidades nas condições de saúde e segurança dos obreiros da Fazenda, sendo que o encarregado do estabelecimento já havia sido orientado pelo GEFM no dia de início da ação fiscal.

O empregador ficou notificado, com Termo de Registro anexado ao Livro de Inspeção do Trabalho (CÓPIA ANEXA), a apresentar, até o dia 09 de março de 2017, por meio dos correios eletrônicos [REDACTED]@mte.gov.br e [REDACTED]@gmail.com, os seguintes documentos: 1) GFIP e comprovantes de pagamento do FGTS mensal dos empregados [REDACTED]

[REDACTED] referente a todo o período do contrato de emprego e de acordo com os valores salariais efetivamente pagos; 2) GFIP e comprovantes de pagamento do FGTS mensal do empregado [REDACTED] (referente às competências 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014, 11/2014, 12/2014, 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015 e 12/2016); c)



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

GFIP e comprovantes de pagamento do FGTS mensal do empregado [REDACTED] [REDACTED] (referente às competências 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014, 11/2014, 12/2014, 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015 e 12/2016); d) Comprovante de informação do CAGED de admissão de todos os trabalhadores cujos vínculos não estavam formalizados, de acordo com a NCRE nº 4-1.132.729-1, acompanhado dos comprovantes de pagamento das multas pelo atraso na informação; e) Comprovante de informação da RAIS referente ao ano de 2014, acompanhado do comprovante de pagamento da multa pelo atraso na informação, se for o caso.

O Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União, por meio dos respectivos representantes que compunham o GEFM, emitiram a Recomendação nº 001/2017, para que o empregador adote todas as medidas previstas na legislação trabalhista no sentido de assegurar os direitos dos trabalhadores.

#### 4.4. Dos autos de infração e da NCRE

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 30 (trinta) autos de infração, os quais foram entregues ao empregador no dia 22/02/2017. Da mesma forma, lavrou-se a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-1.132.729-1, entregue na mesma data.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos, podendo ainda vir a ser lavrado outro, caso o empregador não cumpra a determinação de informar o CAGED no prazo determinado.

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
1.	21.132.729-8	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.	21.132.735-2	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3.	21.132.739-5	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990.
4.	21.132.741-7	001512-1	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.	Art. 1º da Lei nº 605/1949.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
5.	21.132.743-3	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7º da Lei nº 605/1949.
6.	21.132.745-0	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
7.	21.132.747-6	131352-5	Manter instalações sanitárias sem lavatório ou com lavatórios em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "a", da NR-31.
8.	21.132.748-4	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31.
9.	21.132.749-2	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31.
10.	21.132.750-6	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31.
11.	21.132.752-2	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31.
12.	21.132.754-9	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumia suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
13.	21.132.756-5	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31.
14.	21.132.757-3	131150-6	Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31.
15.	21.132.758-1	131178-6	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31.
16.	21.132.759-0	131175-1	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não tenham paredes e/ou cobertura resistentes.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "a", da NR-31.
17.	21.132.760-3	131176-0	Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "b", da NR-31.
18.	21.132.761-1	131177-8	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31.
19.	21.132.762-0	131179-4	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31.
20.	21.132.763-8	131441-6	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possibilite limpeza e descontaminação.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "f", da NR-31.
21.	21.132.764-6	131182-4	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e em pilhas estáveis e afastadas das paredes.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
22.	21.132.765-4	131173-5	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31.
23.	21.132.766-2	131662-1	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31.
24.	21.132.767-1	131536-6	Deixar de dotar máquinas autopropelidas, fabricadas a partir de maio de 2008, e sob a égide da redação da NR 31, de sinal sonoro automático de ré acoplado ao sistema de transmissão.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.30, da NR-31.
25.	21.132.768-9	131537-4	Deixar de dotar máquinas autopropelidas, fabricadas antes de maio de 2008, de faróis e/ou buzina.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.30.1, da NR-31.
26.	21.132.769-7	131495-5	Deixar de manter os sistemas de segurança em perfeito estado de conservação e/ou funcionamento e/ou retirar ou neutralizar total ou parcialmente os sistemas de segurança.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.12, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
27.	21.132.770-1	131525-0	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.22, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
28.	21.132.771-9	131674-5	Deixar de manter no estabelecimento manual de máquina e/ou implemento e/ou deixar de dar conhecimento do manual aos trabalhadores e/ou disponibilizar os manuais aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.83, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
29.	21.132.772-7	131333-9	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31.
30.	21.132.774-3	131334-7	Deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.2 da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## 5. CONCLUSÃO

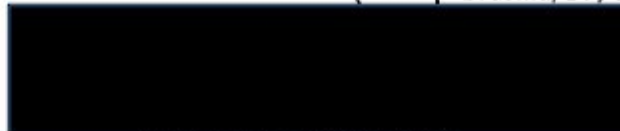
No caso em apreço, deduz-se que não havia na Fazenda fiscalizada práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades pertinentes às áreas de legislação e de saúde e segurança no trabalho, que foram objeto de autuação.

Foram entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também nas vistorias no local de pernoite (alojamentos) não foram encontradas condições degradantes de trabalho e vida.

Em face do exposto, S.M.J., reitera-se que na Fazenda Mariju, no momento da fiscalização, não foram encontradas evidências de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho.

Brasília/DF, 08 de março de 2017.



Auditor-Fiscal do Trabalho  
Coordenador do GEFM